



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.925 - RS (2016/0241723-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JULIANO SANTORIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS - RS067964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXTORSÃO. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE ACENTUADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE EFETIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O oferecimento e o recebimento da denúncia tornam prejudicado o presente reclamo, no ponto em que se aponta a existência de excesso de prazo para a realização do referido ato processual, diante da superveniente perda do objeto.
2. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se encontram presentes.
3. A análise acerca da negativa de autoria no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometidos os delitos, bem como pelo histórico penal do acusado, indicativos de habitualidade na prática de ilícitos.
5. Caso em que o recorrente restou denunciado pelos delitos de roubo majorado, extorsão, estelionato (por três vezes),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, praticados em verdadeira escalada criminosa, porque, em comparsaria com dois corréus, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, subtraíram um automóvel e vários bens móveis da ofendida, inclusive seus cartões de crédito, que foram utilizados para realizar saques e efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais da cidade. Sendo certo ainda que, na empreitada criminosa, foi utilizado veículo fruto de delito anterior, o qual teve sua placa adulterada pelos acusados - circunstâncias que denotam a violência extrema dos acusados e a gravidade do *modus operandi* empregado no evento criminoso, evidenciando a existência do *periculum libertatis*, exigido para a preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, impedindo a reprodução dos fatos criminosos denunciados, a demonstrar que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, *in casu*.

8. Recurso ordinário em parte conhecido e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.925 - RS (2016/0241723-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JULIANO SANTORIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS - RS067964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JULIANO SANTORIO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 70070306576, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 158, §§ 1º e 3º, art. 171, *caput*, (por três vezes), art. 180, *caput*, art. 311, *caput*, e art. 288, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Argumenta que haveria excesso de prazo no oferecimento da denúncia, em flagrante inobservância ao art. 46 do CPP.

Defende a inexistência de provas quanto a autoria e materialidade delitiva, enfatizando que "*sequer houve a adequada individualização da suposta participação do recorrente nos supostos crimes que lhe estão sendo imputados*" (e-STJ fls. 109).

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento da insurgência para que fosse revogada sua prisão preventiva, mediante termo de comparecimento a todos atos do processo.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.925 - RS (2016/0241723-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 27-6-2016, posteriormente convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 158, §§ 1º e 3º, art. 171, *caput*, (por três vezes), art. 180, *caput*, art. 311, *caput*, e art. 288, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, porque, em comparsaria com dois corréus, se associaram para o cometimento de roubo, extorsão e estelionato, em verdadeira escalada criminosa.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

Fato 1:

No dia 27 de junho de 2016, por volta das 13h, na Rua A G. Jardim Guanabara, nas proximidades da Rua Joaquim Porto Vila Mova, Empresa Renner, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego revólver (não apreendido) e mediante restrição da liberdade, contra a vítima Liana Schantz Santana de Faveri, subtraíram o veículo Citroen/C3 Aircross, placas IWK9274; 01 (um) tablet Samsung, com visor quebrado; um celular Iphone (não apreendido); 01 (um) cartão de crédito Mastercard, do banco Santander; 01 (um) cartão de crédito Visa do banco Bradesco Prime (Fabrício) RS 1.500,00 (quinhentos reais) em espécie.

Na oportunidade, a vítima LIANA chegava à empresa onde trabalha, com o veículo Citroen/C3 Aircross, placas IWK9274, quando foi abordada por 02 (dois) indivíduos, os quais se dirigiram até o carro. Um deles tentou abrir a porta do motorista, forçando-a, enquanto outro indivíduo, armado com um revólver, tentava abrir a porta do carona. Nesse contexto, percebendo que se tratava de um assalto e que não tinha alternativa, a vítima destrancou as portas do seu veículo. O imputado que estava forçando a porta do motorista empurrou Liana para o banco do carona, sentando-se no banco do condutor, enquanto o outro indivíduo, armado, entrou e sentou-se no banco de trás do veículo. Passo seguinte, saíram do local com o veículo, atravessando a Av. Ipiranga e dirigindo-se para uma rua próxima à Rua Albion, a fim de encontrar um terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo que lhes aguardava em um veículo Renault/Logan, cor prata, placas originais IQP1085, roubado em 10/06/2016 na cidade de Viamão/RS (fl. 41/42 do IP).

Nesse interregno, o indivíduo que estava no banco de trás do veículo da vítima pegou a bolsa desta e subtraiu seu aparelho Iphone. Chegando às proximidades da Rua Albion, este pegou a vítima pelo braço e obrigou-a a ingressar no veículo Renault/Logan, permanecendo o outro indivíduo no veículo subtraído de LIANA.

Dentro do veículo Renault/Logan já se encontrava outro imputado, que arrancou o veículo assim que a vítima e o acusado (armado) entraram. Ato contínuo, os imputados indagaram-na sobre possíveis cartões de crédito em posse desta, momento em que Liana entregou um cartão seu (Mastercard) e outro de seu marido (cartão Visa). Na posse dos cartões e das respectivas senhas, ambos voltaram a encontrar o denunciado que havia ficado no veículo da vítima, momento em que começaram a efetuar saques bancários, bem como compras em estabelecimentos comerciais da Capital.

O veículo da vítima, bem como os demais objetos subtraídos - com exceção do celular Iphone e RS 1.000.00 em espécie - foram localizados e restituídos.

Na ocasião do flagrante, restaram apreendidos, na posse do imputado MARCELO, os cartões de créditos subtraídos e a chave do veículo automotor da vítima. Com o denunciado BRUNO, foram apreendidos R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie e comprovantes do pagamento das compras efetuadas com os cartões subtraídos.

Fato 2:

No dia 27 de junho de 2016, na sequência do primeiro fato, os denunciados, em comunhão do esforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e restrição da liberdade, dirigidos contra a vítima Liana Schantz Santana de Faveri, constrangeram-na, com o intuito de obter indevida vantagem econômico, a revelar as senhas de seu cartão Ourocard/Visa o do cartão Bradesco Prime, da vítima Fabrício, para a realização de saques e compras, obtendo indevida vantagem patrimonial.

Na oportunidade, após os imputados apossarem-se dos cartões da vítima, conforme descrito no Fato 1, constrangeram-na a informar as senhas, passando, ato seguinte, a efetuarem compras em estabelecimentos comerciais.

Políciais Civis foram informados acerca do roubo do veículo com sequestro, passando a rastrear o uso indevido dos cartões subtraídos da vítima. Posteriormente, receberam a informação de que o grupo havia acabado de fazer uso de um dos cartões na loja Indy Veículos, rumando ao local em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência. Lá descobriram que se tratava de outra loja, Indy Pneus, localizada na Av. Bento Gonçalves, nesta Capital, momento em que aguardaram os denunciados retomarem ao estabelecimento comercial para buscar as mercadorias que haviam comprado e efetuaram a abordagem, prendendo os imputados em flagrante.

Fato 3:

No dia 27 de junho de 2016, durante o horário comercial, e no decorrer do sequestro, nos estabelecimentos comerciais Loja "VIA SURF", localizada em Viamão/RS; loja "ANIDES PORTALUPPI", nesta Capital e "Indy Pneus" (sem identificação), os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, obtiveram vantagem patrimonial ilícita mediante ardil e meio fraudulento, em prejuízo dessas empresas, induzindo funcionários dos estabelecimentos comerciais em erro.

Na ocasião, ao posse do cartão de crédito Visa, do banco Bradesco Prime, pertencentes às vítimas, os imputados efetuaram compras no valor de cerca de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em prejuízo dos estabelecimentos comerciais descritos. Já no cartão Mastercard, de propriedade da vítima Liana, os imputados compraram R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em mercadorias.

De modo a obter a vantagem ilícita, os imputados dirigiram-se as lojas e efetuaram as compras como segue:

- Anides Portaluppi ME: R\$ 3.200,00;
- Indy Pneus (Autopeças): R\$ 2.000,00;
- Via Surf: R\$ 800,00;

Fato 4:

Entre os dias 10 de junho de 2016 e 27 de junho de 2016, em horário e local indeterminados, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, receberam/adquiriram e no dia 27 de junho de 2016, em Porto Alegre, conduziam em Porto Alegre, em proveito próprio, o veículo Renault/Logan, cor prata, placas originais IQP1065, sabendo tratar-se do produto de crimes.

O referido veículo, com placas adulteradas (IOC7718), foi devidamente apreendido no desenrolar dos eventos narrados nos Fatos 1, 2 e 3 logo após ter sido utilizado para as práticas criminosas.

O veículo foi roubado no dia 10/06/2016, na cidade de Viamão/RS, tendo como vítima Andreia Magali Dutra, consoante Ocorrência Policial n. 3011/2016/100462 (fls. 41/42 do IP).

Fato 5:

Em data e local não esclarecidos, mas entre os dias 10 de junho de 2016 e 27 de junho de 2016, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adulteraram sinal Identificador de veículo, mediante substituição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

placas identificadoras originais (IQP1085) pelas placas falsa IOC7718.

A ação criminosa teve por objetivo ocultar a vantagem ilícita do veículo Renaul/Logan, cor prata, placas originais IOP1005, roubado no dia 27/06/2016, conforme Ocorrência Policial n° 3011/2016/100462 (fls. 41/42 do IP).

Fato 6:

Em datas, horários e local diversos, e, especialmente, entre os dias 10/06/2016 e 27/06/2016, os imputados BRUNO, JULIANO e MARCELO, associaram-se entre si para o cometimento de crimes.

Os denunciados ajustaram as práticas criminosas e levaram a efeito crime de receptação, roubo, a extorsão e o estelionato perpetrados contra os ofendidos e os estabelecimentos comerciais, no intuito de obter a vantagem patrimonial.

Verifica-se que, em 28-6-2016, o Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, considerando a medida necessária para a garantia da ordem pública, consignando que *"o crime imputado é grave, pois cometido mediante grave ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo, havendo restrição da liberdade da vítima por considerável período. A vítima foi encontrada extremamente abalada, demonstrando visivelmente a violência a que foi submetida"* (e-STJ fls. 141).

Por fim, o Togado destacou ainda que *"JULIANO SANTORIO DA SILVA responde a processo criminal por crime de roubo (processo n.º 039/2.15.0007489-1)"* (e-STJ fls. 141).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual do paciente, enfatizando a presença de *"indícios suficientes da autoria e da existência dos delitos imputados ao paciente. Além disso, trata-se de crimes que envolvem violência e grave ameaça contra a pessoa, mediante o uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade da vítima, revestindo-se de gravidade concreta e denotando a periculosidade do paciente pelo modus operandi, o que autoriza a manutenção da segregação para garantia da ordem pública"* (e-STJ fls. 87-88).

Na oportunidade a Corte Estadual asseverou que, *"a primariedade do paciente não tem o condão de afastar a segregação cautelar, quando presentes os requisitos da medida extrema, tal como na espécie"* (e-STJ fls. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou o Órgão Julgador, ainda, que *"a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, na espécie, não se mostra suficiente ou eficaz para a manutenção da garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente revelada pelo seu modus operandi"* (e-STJ fls. 91), salientando, ao final, que *"a denúncia foi ofertada em 15/07/2016, não havendo, assim, falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a sua oferta"* (e-STJ fls. 92).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, destaca-se que razão não assiste ao recorrente, no que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Com efeito, verifica-se que, na hipótese dos autos, o recorrente foi preso em flagrante em 27-6-2016, a denúncia ofertada em 15-7-2016, sendo recebida pelo Juízo singular em 22-7-2016.

Nesse contexto, apesar de o oferecimento da denúncia ter ocorrido quase trinta dias após a prisão em flagrante do recorrente, não se verifica decurso de tempo que tenha extrapolado o limite do razoável, devendo ser observado o entendimento desta Corte no sentido de que *"os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais"* (RHC 69.556/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ademais, com o oferecimento e recebimento da denúncia, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apresentação da inicial acusatória, diante da superveniente perda de objeto.

No que tange aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia já foi recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do recorrente nos delitos, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade acentuada dos acusados, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

E, no caso, o recorrente restou denunciado por roubo majorado, extorsão, estelionato, receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, praticados em verdadeira escalada criminosa, porque, em comparsaria com dois corréus, no dia dos fatos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo mediante restrição da liberdade da vítima, que chegava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu local de trabalho e foi abordada pelos acusados, momento em que adentraram seu veículo, empurrando-a para o banco do carona e arrancando do local com o veículo.

Em seguida, foram ao encontro de um terceiro indivíduo que lhes aguardava em um outro automóvel - fruto de delito anterior -, que acelerou o veículo assim que a vítima e o acusado armado entraram. Assim, de posse dos cartões de crédito da ofendida e das respectivas senhas, dois dos acusados voltaram a encontrar o outro corréu que havia ficado no carro da ofendida para, na sequência, realizarem diversos saques bancários e compras em vários estabelecimentos comerciais da cidade.

Informados acerca do roubo do veículo com sequestro, policiais civis passaram a rastrear o uso indevido dos cartões subtraídos da vítima e, deste modo, lograram capturar em flagrante os roubadores, no momento em que retornaram para buscar as mercadorias que haviam comprado em um dos estabelecimentos lesados.

Consta da exordial acusatória que o veículo da vítima, bem como os demais objetos subtraídos - com exceção do celular Iphone e R\$ 1.000.00 em espécie - foram localizados e restituídos.

Assim, forçoso concluir que o meticuloso planejamento da conduta, bem como as violentas circunstâncias em que se deram os crimes denunciados, certamente evidenciam a maior agressividade e, via de consequência, a periculosidade diferenciada e acentuada dos envolvidos, mostrando que a prisão dos recorrentes é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. Bem demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DEMORA SUPERADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

- O Magistrado de primeiro grau decretou a custódia cautelar com fundamento na necessidade de resguardo à ordem pública, o que se impôs ante a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do acusado, que em concurso de agentes (mais três indivíduos), com extrema ousadia, violência e frieza, invadiu a casa da vítima, com a qual mantinha relacionamento sexual, e sem que esta impusesse resistência, até mesmo considerando a sua idade (66 anos) e inferioridade física, subtraiu seus pertences e determinou que a matasse, tendo-lhe sido desferido, para tanto, mais de trinta golpes de facas.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 58.617/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

4. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com outros agentes, de forma cruel.

5. As condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.220/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

De se destacar ainda que, na espécie, a segregação cautelar se faz necessária, outrossim, para se evitar a reiteração delitiva, uma vez que, de acordo com o destacado pelo Magistrado singular, o paciente "*responde a processo criminal por crime de roubo (processo n.º 039/2.15.0007489-1)*", condição que encerra motivo a mais para justificar o seu encarceramento antecipado, pois revela a inclinação à prática de crimes, inviabilizando a pretendida liberdade pois, muito provável que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido. (RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

2. Prisão preventiva decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 40.141/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada para preservar a ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se, em parte**, do recurso ordinário em *habeas corpus* e, **na extensão, nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0241723-5

RHC 75.925 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02408513420168217000 2408513420168217000 70070306576

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO SANTORIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS - RS067964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.